

PARECER N.º 4/CITE/2002

Assunto: Pedido de parecer da ... – ..., nos termos do art.º 17.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 4/2002

I - OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu da ... – Associação de ..., em 25 de Fevereiro de 2002, um pedido de parecer relativo à decisão sobre o requerimento para trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora
- 1.2. Do requerimento da trabalhadora, recepcionado nos serviços da ... no dia 01 de Fevereiro de 2002, consta o pedido de autorização para trabalhar a tempo parcial, pelo prazo de um ano, com início em 04 de Março de 2002, no período compreendido entre as 9h30m e as 12 h30m e as 14h e as 17h30m à segunda-feira, e das 9h às 12h30m à quarta-feira, para acompanhamento da sua filha menor, em virtude de o outro progenitor se encontrar impossibilitado de prestar apoio à família, dado aquele exercer actividade profissional.
 - 1.2.1. Do referido requerimento consta ainda declaração da trabalhadora, sob compromisso de honra, de que a menor faz parte do seu agregado familiar e que o outro progenitor não se encontra ao mesmo tempo na situação de trabalho a tempo parcial e que tal direito nunca foi exercido.
 - 1.2.2. A acompanhar o mencionado requerimento, a trabalhadora anexou uma exposição na qual justifica os motivos que a levaram a formular o pedido, que se resumem ao seguinte:
 - 1.2.3. Tem uma filha de cinco anos de idade que frequenta o ensino pré-escolar num colégio, local onde permanece diariamente entre as 9h e as 17 h. As actividades de Ballet e Karaté são fora do estabelecimento de ensino e por isso mesmo tem vindo a contar com a colaboração da avó paterna;
 - 1.2.4. Encontra-se a avó indisponível presentemente, dado ter problemas graves de saúde e em simultâneo ter que cuidar da mãe de 90 anos de idade, que se encontra acamada, por ter sido vítima de acidente vascular cerebral;
 - 1.2.5. Acresce ainda o facto de que em Setembro próximo, a menor passa a ter de frequentar a escola pública o que torna mais difícil conciliar o horário escolar com as restantes actividades e a sua vida profissional.
- 1.3. Da exposição de motivos da entidade patronal, datada de 18 de Fevereiro de 2002, informando a trabalhadora da intenção de recusar o pedido por si formulado, consta, em síntese, o seguinte:
 - 1.3.1. O posto de trabalho ocupado pela trabalhadora desde 1991, "...é na estrutura da Delegação de ..., fundamental para o desenvolvimento da respectiva actividade", sendo assim "... garantido o atendimento geral aos associados, particularmente no que se reporta a toda a tramitação da organização dos processos de certificação de empresas (alvarás)";
 - 1.3.2. O atendimento faz-se nos cinco dias da semana, "... ocupando de forma contínua os dois períodos de laboração diária";
 - 1.3.3. "Para o desempenho cabal das funções "... requer-se um conhecimento profundo do normativo aplicável, bem como de toda a tramitação administrativa e processual relativa à certificação das empresas que exercem actividade no sector";
 - 1.3.4. "Idênticos níveis de exigências são requeridos ao nível do conhecimento geral da actividade

da construção, com destaque para a Convenção Colectiva que regula as relações laborais do sector...”, a fim de ser possível dar resposta às questões apresentadas pelos associados, nomeadamente quanto aos enquadramentos remuneracionais, conteúdos funcionais, períodos de trabalho, etc.;

- 1.3.5. As funções inerentes ao posto de trabalho da trabalhadora “... face ao nível de exigência, bem como à estrutura do funcionamento da delegação, têm que ser necessariamente exercidas a tempo inteiro”;
 - 1.3.6. Fazem parte do quadro de pessoal da ... em ..., o secretário da delegação que exerce funções de coordenação geral da actividade que apoia os sócios nos centros de atendimento dispersos pela Região, uma trabalhadora que detém a categoria de escriturária, admitida há dois anos, e que se encontra grávida, indo iniciar em Abril licença por maternidade, a exercer funções a tempo inteiro no sector da medicina do trabalho, posto esse, para o qual a empresa necessita da colaboração da trabalhadora ...;
 - 1.3.7. A situação atrás descrita “... vai requerer uma maior permanência do Secretário de Delegação em” pelo que, “...a partir do próximo dia 1 de Março...” , será contratado um novo colaborador, para apoiar nos Centros de atendimento de ... e ...
- 1.4. Em resposta, a trabalhadora enviou uma comunicação em 20 de Fevereiro de 2002, na qual responde aos motivos apresentados pela ..., em síntese, nos seguintes termos:
- 1.4.1. “...dois meios tempos fazem o dito tempo inteiro, e porque a Lei o permite, poderá sempre...”ser contratada outra pessoa para o meio tempo deixado vago;
 - 1.4.2. Considera que as tarefas desempenhadas por si não são especializadas e como tal a associação pode contratar outra pessoa para o meio tempo deixado vago por ela. E tanto é assim, que ao fim de um mês de ser admitida na empresa, o secretário foi de férias e ficou sozinha na empresa, tendo tratado de “... todos os assuntos, inclusive 2 processos de alvará”;
 - 1.4.3. Ter a colega que se encontra grávida, durante a sua licença por maternidade, desempenhado as suas tarefas;
 - 1.4.4. Acha estranho que a Associação alegue dificuldades em substituí-la, já que é apenas uma escriturária e apenas se pretende que esta seja substituída durante dois dias em 5 dias da semana;
 - 1.4.5. Para além disso, como explicar que sendo imprescindível para a ..., tenha sido penalizada em termos de aumentos salariais para este ano, em relação aos restantes trabalhadores da Delegação de ...;
- 1.5. Igualmente em 22 de Fevereiro de 2002, a ... enviou à trabalhadora uma comunicação informando que, não é possível conceder autorização para trabalho a tempo parcial, pelos factos apontados na exposição de motivos.
- 1.6. Dado que os fundamentos da recusa da prestação de trabalho a tempo parcial se afiguram demasiado genéricos, a CITE contactou o Director-Geral da empresa e convidou-o a enviar elementos que pudessem clarificar certos conceitos constantes da exposição de motivos.
- 1.7. Em 27 de Fevereiro, a CITE recebeu um fax da empresa a clarificar certos conceitos empregues na exposição de motivos e a reiterar os motivos pelos quais entende não autorizar a prestação de trabalho a tempo parcial à trabalhadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Narrados os factos alegados pela trabalhadora que no seu entender justificam a concessão de trabalho a tempo parcial e os factos que são alegados pela Associação para a não autorização da passagem da trabalhadora para o regime de trabalho a tempo parcial, cabe verificar se a empresa pode recusar a pretensão da trabalhadora.

2.2. Assim:

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 23 de Setembro - diploma que introduziu rectificações à Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto que alterou a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, que se transcreve: "... os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível em condições a regulamentar".

2.3. Foi com base no acima referido que a trabalhadora requereu, em 01 de Fevereiro passado, a sua prestação de trabalho a tempo parcial, tendo para tal observado os requisitos a que se refere o n.º 7 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro – diploma que regulamenta a Lei de Protecção da Maternidade e da Paternidade no que diz respeito ao sector privado.

2.4. Conforme estabelece o n.º 2 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro "... a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho a tempo parcial com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego".

2.5. Com efeito, na exposição de motivos apresentada pela entidade patronal, endereçada à trabalhadora em 18 de Fevereiro de 2002, não se constata existirem argumentos que fundamentem a recusa com base em "razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável".

2.6. Embora a Delegação de ... da ... refira que necessita da trabalhadora para o desenvolvimento da respectiva actividade, sendo "... através do seu posto de trabalho que é garantido o atendimento geral aos associados ...", e que o atendimento se efectiva nos cinco dias por semana, "... ocupando de forma contínua os dois períodos de laboração diária", bem como ainda ao facto de o desempenho cabal das funções inerentes ao seu posto de trabalho requerer "... um conhecimento profundo do normativo aplicável, bem como de toda a tramitação administrativa e processual relativa à certificação das empresas", para além de ter que dar resposta a questões apresentadas pelos associados.

2.7. Sobre este facto a própria Associação afirma na exposição de motivos que necessita da colaboração da trabalhadora, para desempenhar as tarefas de apoio ao serviço de medicina do trabalho, uma vez que a escriturária afecta aquele sector, irá gozar licença por maternidade a partir de Abril próximo. Como tal, o consequente desempenho de algumas das suas tarefas será prestado não pela trabalhadora mas pelo secretário, o que demonstra afinal, que a trabalhadora não irá exercer as funções, cuja indispensabilidade é alegada pela empresa.

Assim sendo, não se percebe que a trabalhadora não possa ser substituída atendendo à natureza das funções por si desempenhadas, que não são especializadas.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, e tendo em atenção o estipulado no n.º 1 do art.º 68.º da CRP, que refere que "... os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país", concretizando-se os direitos ao trabalho a tempo parcial, à jornada contínua e ao horário flexível previstos no n.º 1, do art.º 19.º, do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, a CITE é favorável a que a Associação de ... autorize a trabalhadora a efectuar a sua prestação de trabalho a tempo parcial, com a finalidade de acompanhar e assistir a sua filha menor, permitindo-lhe assim conciliar a sua actividade profissional com a vida familiar, direito que se encontra garantido pela alínea b) do art.º 59.º da CRP.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 6 DE MARÇO DE 2002